

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO ELEITORAL DA
FMV**

CHAPA MG NO CAMINHO CERTO, representada por seu candidato a Presidente da Federação, **WESLEY MARCOS LUCAS DE MENDONÇA**, já qualificado neste procedimento eleitoral, vem oferecer resposta à impugnação apresentada por **DANIEL PEREIRA LOPES**, nos termos abaixo.

I - DA PRELIMINAR: VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO ELEITORAL.

Conforme despacho anexo, **DANIEL PEREIRA LOPES**, candidato a presidente da Chapa “Renova Vôlei”, apresentou impugnação em face da chapa Peticionária.

A i. Presidente da Comissão Eleitoral, violando o devido processo eleitoral, despachou nesta noite (27/03/2025) concedendo “3(três) horas, contados a partir da publicação deste despacho, para que a parte impugnada apresente sua defesa, podendo juntar documentos, indicar provas e formular argumentos contrários à impugnação apresentada” (despacho 003/2025).

Ora, sabe-se que o prazo concedido não é razoável e viola o princípio do devido processo legal eleitoral, do contraditório e da ampla defesa, principalmente no presente caso em que há necessidade de tempo hábil para análise da impugnação, consulta entre os membros da chapa impugnada, deliberação interna, consulta a assessoria jurídica e elaboração de resposta.

Além disso, o prazo começou a fluir no período noturno (e com apenas 13h antes o início da eleição), dificultando ainda mais o exercício do direito de defesa, já que o horário é notoriamente mais difícil obter contato com as partes envolvidas, impossibilitando, ainda, o contato com a assessoria jurídica.

II - MÉRITO

II.1 - DA POSSIBILIDADE DE CANDIDATURA DO VICE-PRESIDENTE DA CHAPA IMPUGNADA, GUSTAVO HENRIQUE TEODORO DOS SANTOS.

Conforme assentado pelo próprio Impugnante, o Sr. GUSTAVO HENRIQUE TEODORO DOS SANTOS é Presidente da Comissão de Atletas.

Entretanto, tal fato não é empecilho para a sua candidatura. Ora, o Estatuto da Federação Mineira de Voleibol, em seu artigo 15 veda aos membros da Comissão Estadual de Atletas “o **exercício** de cargo ou função na FMV e vice-versa”:

Art. 15 - É vedado aos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal dos clubes filiados ou vinculados, da Entidade/Comissão Estadual de Atletas de Quadra e Praia e das ligas filiadas, o exercício de cargo ou função na FMV e vice-versa;

Ou seja, em nenhum momento o Estatuto da FMV veda a CANDIDATURA a cargos, mas apenas o EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO. Portanto, considerando que o exercício de cargo ou função pressupõe estar eleito, a mera candidatura a cargos não gera a sua incompatibilidade ou inelegibilidade.

Ademais, subsidiando o argumento acima, o próprio Estatuto da FMV, em seu artigo 13, §7º, alínea “b”, garante “a *representação da Entidade representativa de Atletas*”, nos “*colegiados de direção e na eleição para os cargos*” da Federação. Veja-se:

§ 7º - É garantida a representação da Entidade representativa de Atletas da FMV:
a) No âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;
b) Nos colegiados de direção e na eleição para os cargos desta Federação.

Portanto, autorizado pelo estatuto a candidatura da Entidade representativa de Atletas, não há que se falar na irregularidade e insubsistência do candidato a Vice-Presidente Sr. GUSTAVO HENRIQUE TEODORO DOS SANTOS

II.2 - DA IRREGULARIDADE NO INDEFERIMENTO DA RELAÇÃO DE ATLETAS APRESENTADA

Primeiramente, é importante pontuar que sem qualquer possibilidade de manifestação prévia da Peticionária, a Presidente da Comissão Eleitoral indeferiu a relação de atletas apresentada, sob o argumento de que a Vice-Presidente da Comissão de Atletas não teria competência para o ato. Além disso, determinou que a Presidência da FMV procedesse com a “*indicação supletiva dos representantes dos atletas*”, nos termos do despacho 002/2025.

Pois bem. O Sr. GUSTAVO HENRIQUE TEODORO DOS SANTOS, Presidente da Comissão de Atletas, sabendo que concorreria para o cargo de Vice-Presidente da Chapa Peticionária, transferiu para a Vice-Presidente da referida comissão a competência para indicar a relação de atletas para participarem do pleito eleitoral, nos termos dos regulamentos da FMV.

Tal fato, ao contrário do alegado pela i. Presidente da Comissão Eleitoral, demonstra o compromisso do Sr. GUSTAVO com a isonomia, transparência e higidez do pleito eleitoral. Ademais, a substituição do Presidente pela Vice-Presidente é uma de suas funções inerentes, observando-se a funcionalidade da comissão.

Noutro norte, é importante destacar que é plenamente **NULA** a indicação supletiva dos atletas pela Presidência da FMV, já que o Estatuto não atribui competência a ela para tal ato e, muito menos, possui representatividade em face dos atletas, função essencial da referida comissão.

Por fim, conforme se faz prova pelo documento anexo, houve delegação formal do Presidente para a Vice-Presidente ofertar a lista dos atletas, em função da sua candidatura.

III - DOS PEDIDOS


Diante do exposto, **REQUER-SE:**

- a) a rejeição da impugnação apresentada pelo Chapara Impugnante, uma vez que o Estatuto da FMV autoriza a candidatura do Sr. GUSTAVO HENRIQUE TEODORO DOS SANTOS, nos termos dos artigos 15 e 13, §7º, alínea “b”;

- b) que seja mantida a lista de atletas encaminhada pela Vice-Presidente da Comissão de Atletas, ante a legalidade do ato, sob pena de nulidade do pleito eleitoral.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 27 de março de 2025.

 Documento assinado digitalmente
WESLEY MARCOS LUCAS DE MENDONÇA
Data: 27/03/2025 22:24:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

WESLEY MARCOS LUCAS DE MENDONÇA